

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 2024

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

**Autor:** Deputado MARCELO QUEIROZ

**Relator:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre dispositivos para o controle ao acesso de substâncias tóxicas que possam causar o envenenamento de pessoas e animais, de autoria do Deputado MARCELO QUEIROZ.

O Projeto de Lei determina a proibição em todo o território nacional, do porte, da venda, da fabricação e da utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

Adicionalmente, o Projeto de Lei estabelece que a utilização de qualquer tipo de substância que represente risco à saúde das pessoas e dos animais, realizadas em locais públicos ou de livre circulação, dependerá de licença prévia do órgão ambiental competente.

Trata ainda sobre a utilização de saneante domissanitário, que deverá ser acompanhada de comunicação sobre riscos potenciais de reações adversas.

Estabelece que os poderes públicos municipais e do Distrito Federal disponibilizarão meios simplificados para que os cidadãos interessados



\* C D 2 5 3 2 0 0 7 7 0 9 0 0 \*

em fazer uso de substâncias tóxicas notifiquem, por meio de formulário próprio, as autoridades competentes, a fim de evitar acidentes que envolvam as pessoas e a fauna.

Trata também de responsabilidades dos poderes públicos para fiscalização e desenvolvimento de políticas de conscientização.

Por fim, altera o art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A proposição teve parecer aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), na forma de Substitutivo, que alterou o art. 3º do Projeto de Lei, com a retirada dos parágrafos adicionados ao art. 56, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de mérito, e está sujeito ao Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.278, de 2024, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

A proposição em análise proíbe, em todo território nacional, o porte, a comercialização, a distribuição, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.



\* C D 2 5 3 2 0 0 7 7 0 9 0 0 \*

Quanto ao mérito do Projeto de Lei, no tocante aos aspectos relacionados à saúde pública, deve-se destacar que a proibição relativa à substância Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conforme dispositivo do projeto em análise, irá dificultar que as pessoas tenham acesso a essa substância, responsável por causar acidentes graves e desfechos letais na população, em razão das facilidades de obtenção, muitas vezes por vias escusas<sup>1</sup>.

Da mesma forma, em seu parágrafo primeiro, a proposição tem propósito benéfico para a saúde pública, ao dispor sobre os cuidados em relação às substâncias que ofereceram riscos à população, mediante à instituição de autorização prévia de órgão técnico competente, para a utilização de substâncias com essas características, em locais públicos ou de livre circulação.

Ocorre que essa autorização prévia seria exigível em um número indefinido de hipóteses, inclusive aquelas que envolvam produtos de limpeza habitualmente utilizados em nosso país. Por essa razão, proponho a supressão do parágrafo primeiro, que dispõe sobre a referida necessidade de licença prévia para qualquer tipo de substância que represente risco à saúde.

Da mesma forma, conforme parágrafo 2º do Substitutivo do Projeto de Lei, cuidados também precisam ser adotados quanto aos saneantes domissanitários, que envolvem inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes, uma vez que essas substâncias exigem cuidados de segurança específicos para evitar o contato com pessoas e também com animais, impedindo acidentes potencialmente graves<sup>2</sup>.

Noto, contudo, que o conceito de “saneante domissanitário” é amplo e engloba desinfetantes amplamente comercializados nos supermercados nacionais – motivo pelo qual também entendo adequada a supressão do parágrafo segundo, que exigiria a criação de placa ou sinal similar toda vez que fosse utilizado um produto do tipo em contexto de limpeza.

<sup>1</sup> CRUZ, Carla da Costa et al. Perfil epidemiológico de intoxicados por Aldicarb registrados no Instituto Médico Legal no Estado do Rio de Janeiro durante o período de 1998 a 2005. *Cadernos de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 62-70, 2013. Disponível em: <https://ninho.inca.gov.br/jspui/handle/123456789/10843>. Acesso em: 28 maio 2025.

<sup>2</sup> TRINDADE, Jaqueline Fernanda Souza; BARRETO, Marliton Rocha. Percepção de compra e riscos associados à utilização de domissanitários desinfestantes. *Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 27, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/YG6frjNjxntQzJd7sFyhvgr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 maio 2025.



\* C D 2 5 3 2 0 0 7 7 0 9 0 0 \*

Com as supressões dos parágrafos primeiro e segundo, deve-se, como consequência, proceder também à supressão do parágrafo terceiro, que trata sobre a operacionalização das notificações mencionadas nos parágrafos anteriores da proposição.

Por todo exposto, quanto ao mérito das questões pertinentes à saúde pública, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.278, de 2024, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), com a subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Relator

2025-7697



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253200770900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



\* C D 2 5 3 2 0 0 7 7 0 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (CMADS)**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências, para coibir o envenenamento de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o porte, a comercialização, a distribuição, a fabricação e a utilização, para qualquer finalidade, da substância tóxica Aldicarbe (carbamato Aldicarb), conhecido popularmente como “chumbinho”.

Parágrafo único. O não atendimento às disposições contidas neste artigo ensejará multa, de valor não inferior a 5 (cinco) salários mínimos, conforme regulamento disposto em ato do Poder Executivo Federal, além das demais penalidades previstas em lei.

Art. 2º Os poderes públicos federal, estaduais, distritais e municipais adotarão medidas que garantam:

I – o aprimoramento da fiscalização, a fim de coibir o uso e comercialização do “chumbinho” (carbamato Aldicarb) e produtos similares que possam ser confundidos com alimentos, por assemelharem-se quanto à aparência, fragrância ou sabor;

II – o desenvolvimento de políticas de conscientização



\* C D 2 5 3 2 0 0 7 7 0 9 0 0 \*

acerca dos riscos a que são submetidas as pessoas e a fauna quando utilizadas substâncias tóxicas para fins de controle de pragas, especialmente em relação ao “chumbinho” (carbamato Aldicarb).

Art. 3º O art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte dias) da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**

Relator



\* C D 2 5 3 2 0 0 7 7 0 9 0 0 \*